



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Denúncia. Formalização de Processo de Inspeção Especial. Licitação. Análise do Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017. Constatação de impropriedade no Edital. Suspensão do procedimento determinada através de decisão singular. Abertura de nova licitação sem a falha suscitada nos presentes autos. Julgamento irregular do Pregão Presencial n.º 22/2017.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01364/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de inspeção especial de licitações e contratos, decorrente de **DENÚNCIA** formalizada acerca do Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação de produtos de comunicação visual, banners e adesivos em geral destinados a diversas secretarias de tal Município.

Segundo a empresa denunciante, Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital), o mencionado edital limitou a participação de empresas ao certame, exigindo, no seu item 8.1.2, alínea “d”, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), com no mínimo dois dias de antecedência da realização do procedimento licitatório. Informa, ainda, que apresentou impugnação ao mencionado edital, alegando que este também exigiu a apresentação dos documentos previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, necessários para emissão do Certificado de Registro Cadastral, o que dispensaria, conseqüentemente, a apresentação do CRC.

O Corpo Técnico, em análise prévia do supracitado edital, emitiu o relatório de fls. 75/77, constatando a procedência da denúncia em razão dos seguintes aspectos:

1. A exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela CPL, não tem amparo legal, porquanto tal certificado não está incluído no rol dos documentos necessários à habilitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

licitantes de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

2. A documentação exigida para emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é a mesma necessária para a habilitação dos licitantes, de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.
3. A utilização do CRC consiste apenas numa faculdade para os licitantes cadastrados, não sendo lícita sua exigência pela entidade que realiza a licitação, uma vez que serve para substituir os documentos listados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Em seguida, com base na documentação constante nos autos, acrescentou as seguintes impropriedades existentes no edital em análise:

- a. Ausência dos critérios de aceitação das propostas e do prazo para fornecimento dos produtos, de que tratam os artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002.
- b. Ausência do anexo relativo ao orçamento detalhado elaborado pela Prefeitura, conforme o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no Edital em análise, a unidade técnica recomendou a emissão de Medida Cautelar para suspensão dos procedimentos ou execução das despesas correspondentes, até decisão final, para se evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

Diante das constatações da Auditoria, foi prolatada a **DECISÃO SINGULAR – DS2 TC 00027/17**, através da qual foi determinada:

“1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando suspender a licitação, na modalidade Pregão Presencial 022/2017**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

que se encontrar, **bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado procedimento licitatório.**

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 75/77, bem como na denúncia apresentada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital).”

Devidamente citado, o Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, comprovando o efetivo cumprimento da referida decisão singular, apresentou a defesa de fls. 92/138, na qual anexa diversos documentos e apresenta argumentos com o objetivo afastar as falhas inicialmente suscitadas no Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017.

Instada a se manifestar, a unidade técnica desta Corte, após analisar a defesa do gestor responsável, reputou mantida apenas a irregularidade relativa à exigência indevida de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC), fls. 145/155.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 1134/17, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 158/160, opinou pela:

“a) **PROCEDÊNCIA** da denúncia;

b) **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Itaporanga que somente dê prosseguimento ao pregão Presencial 022/2017, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo estabelecido.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se o caderno processual, constata-se que o gestor denunciado rescindiu o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 022/2017, conforme Termo de Rescisão Unilateral publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 28/08/2017 (fls. 137/138).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

Por outro lado, mediante consulta realizada junto ao TRAMITA desta Corte de Contas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itaporanga realizou novo procedimento licitatório com o mesmo objeto da licitação denunciada nos presentes autos, que é a aquisição de produtos de comunicação visual, banners e adesivos em geral para diversas secretarias municipais. No caso, trata-se do Pregão Presencial n.º 031/2017, que foi autuado no TRAMITA como o Documento TC n.º 63873/17.

Com efeito, o Edital concernente ao novo procedimento deflagrado não apresenta mais a única falha remanescente na licitação anterior (Pregão Presencial n.º 022/2017), relativa à exigência indevida de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC). Inclusive, durante o exercício financeiro de 2017, foram realizados pagamentos originários do Pregão Presencial n.º 031/2017, no valor total de R\$ 29.252,00, conforme dados disponibilizados no SAGRES.

Apesar das providências tomadas, não há informação, nos autos, que o Pregão foi revogado. Dessa forma, o Relator **VOTA** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 22/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12597/17, que trata de denúncia apresentada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital) acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12597/17

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 22/2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 12 de junho de 2018

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO